

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Joana Carolina Lins Pereira

Juíza Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco
Mestre em Direito (UFPE)

RESUMO: Não há ação civil pública para defesa do meio ambiente que, ao aportar à Justiça Federal, não desperte questionamentos acerca da competência. Tal averiguação, por vezes, suscita mais dúvidas que o próprio mérito da querela. Devem ser apartadas as ações judiciais decorrentes de fiscalização daquelas em que se discute licenciamento. Tem-se observado que a jurisprudência, em matéria de competência da Justiça Federal para as causas ambientais, tem adotado interpretação restritiva. Merece destaque, ainda no que respeita à competência da Justiça Federal em matéria ambiental, a questão pertinente às ações que, malgrado propostas pelo Ministério Público Federal, envolvem objeto estranho àqueles enumerados pelo artigo 109 da Constituição da República.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Competência administrativa ambiental e competência da Justiça Federal. 3. Patrimônio nacional e bens da União. 4. Ministério Público Federal e Justiça Federal. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Não há ação civil pública para defesa do meio ambiente que, ao aportar à Justiça Federal, não desperte questionamentos acerca da competência. Ao magistrado, como é cediço, cumpre, antes de decidir cada demanda que lhe caia nas mãos, averiguar se é de fato competente para tanto. Nas demandas ambientais, contudo, tal averiguação, por vezes, suscita mais dúvidas que o próprio mérito da querela. O magistrado é assaltado pelo desejo de resolver logo a demanda (a proteção ao meio ambiente sempre

desperta sentimentos nobres de responsabilidade ou mesmo um certo quê de remorso pela ausência de uma participação mais ativa em questões de tal magnitude), mas lhe assombra, por outro lado, o receio de ver sua decisão anulada e remetido o feito à Justiça do Estado.

Propõe-se, no presente trabalho, discutir algumas das dúvidas mais frequentes àqueles que se deparam com demandas que envolvam matéria ambiental – seja na área cível, no exame de ações civis públicas, seja na área criminal.

Como é cediço, as matérias compreendidas no âmbito de competência da Justiça Federal são listadas de maneira taxativa no artigo 109 da Constituição da República.

Vladimir Souza Carvalho, no tantas vezes citado “Competência da Justiça Federal”¹, acentua, com menção a julgados do Supremo Tribunal Federal, que “A competência da Justiça Federal é de ordem constitucional e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incidir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (Luiz Gallotti, CJ 5.860-PR, DJU 09.04.1973, p. 2.117, RTJ 65/632)./Só aquilo que está expresso ou implícito na Constituição pertence à Justiça Federal, a ponto de Carreira Alvim asseverar que a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se contendo no elenco do art. 109, CF, cabe, residualmente, à Justiça Estadual (MS 384-RJ, DJU-II 04.07.1995, p. 42.447). Ou seja, a competência que não está inserida na Constituição, no dispositivo próprio, art. 109, pertence, a título de resíduo, à justiça comum”.

Em determinadas situações, a fixação da competência na Justiça Federal não enseja maiores questionamentos. Ricardo Teixeira do Valle Pereira², após observar que inexistente, no citado artigo 109 da Carta Magna, menção a questões de Direito Ambiental, anota que, por força do disposto no inciso III do dispositivo, “toda vez que uma ação civil pública implicar discussão sobre tratado do qual o Brasil seja signatário, estará caracterizada uma hipótese de competência absoluta da Justiça Federal”. Da mesma forma, à conta do disposto no inciso XI, será sempre da Justiça Federal a competência de demandas ambientais que envolvam disputas sobre direitos indígenas.

¹ 6ª edição, Curitiba: Juruá, 2005, p. 21.

² In A competência da Justiça Federal e a ação civil pública em matéria ambiental. **Direito Federal – Revista da Associação dos Juizes Federais**, v. 21, n. 74, jul./dez. 2003, p. 282-284.

As dúvidas surgem quando a competência da Justiça Federal há de ser aferida, tão-somente, a partir do critério fornecido pelo inciso I do artigo 109 (“causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). Como se verá adiante, a mera circunstância de figurar, num dos polos da relação processual, o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, uma autarquia federal, não desloca a competência, ipso facto, para a Justiça Federal³. Desse modo, aspectos outros da lide haverão de ser analisados para fins de verificação da competência, não sendo suficiente, como sói ocorrer em outras áreas do Direito submetidas ao crivo da Justiça Federal, o mero critério subjetivo.

2. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

À parte as normas referentes à competência legislativa, temos, no plano constitucional, diversas normas pertinentes à proteção ao meio ambiente. Avulta, de logo, o artigo 23, o qual, ao enumerar as questões de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cita a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII).

A Constituição da República de 1988 inovou ao dedicar um capítulo exclusivo à matéria ambiental. No seu artigo 225, com efeito, é o meio ambiente “ecologicamente equilibrado” referido como um direito de todos, e o § 1º é expresso ao atribuir ao “Poder Público” (leiam-se União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de fiscalização, bem como de controle das atividades potencialmente danosas à biota. Permanece em vigor, entretanto, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispôs “sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação” e criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. Por sua relevância, merece destaque a Lei nº 7.735, de 1989, que criou o já citado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA –, dentre cujas atribuições se destaca o exercício do poder de

³ Assim, inclusive, já o reconheceu o próprio Superior Tribunal de Justiça.

polícia ambiental e a execução “das ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente”.

Conforme realça a doutrina, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para estabelecer polícia administrativa ambiental, dado que possuem competência comum para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como para a preservação das florestas, da fauna e da flora, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII”⁴.

De acordo com o artigo 70, § 1º, da Lei nº 9.605, de 1998, “São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”. Desse modo, a autuação – consequência do poder-dever de fiscalizar – pode ser praticada por autoridade de qualquer das esferas de governo. O juiz federal Vilian Bollmann, a propósito, realça que “O IBAMA deve – assim como todos os demais órgãos integrantes do SISNAMA (estaduais ou municipais) – fiscalizar de ofício qualquer agressão ao meio ambiente, por mais insignificante que seja”⁵.

Desde já se percebe que uma ação do IBAMA pode implicar interesse não federal e, conseqüentemente, a ação judicial a ela relativa, em princípio, não será da competência da Justiça da União. De forma didática, Vilian Bollmann equipara a situação à de “um Policial federal que tenha flagrado um crime de competência da Justiça Estadual; por exemplo, estupro. A competência jurisdicional para processar e julgar o crime permanece estadual, mesmo que o crime tenha sido flagrado por agente federal e ainda que a lavratura do auto de prisão (procedimento administrativo) tenha sido efetivada pelo órgão federal. Como se vê, as duas situações são praticamente idênticas, pois o julgamento do ilícito é da Justiça Estadual e

⁴ BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008, p. 244.

⁵ *In Aspectos da competência da Justiça Federal no Direito Ambiental. A intervenção do Ministério Público Federal ou do IBAMA*. Artigo disponível no sítio <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11424>.

a intervenção federal se deu somente por interesse geral e comum a todas as esferas federativas (exercício do poder de polícia na proteção de um bem juridicamente relevante que não é federal)”.

Eventual ação civil pública para aplicação das sanções aos responsáveis pelo dano ambiental de interesse local, assim, deverá ser aviada perante a Justiça Estadual, da mesma forma que eventual ação criminal para aplicação das penas cabíveis⁶. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal. Confira-se a ementa:

(1) Habeas corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum. (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas – o que não se verifica, no caso –, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas corpus conhecido e provido. (HC 81916/PA, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 17.09.2002, DJ 11.10.2002, p. 46.)

Tal postura, contudo, não é indene a críticas. Sérgio Fernando Moro, também juiz federal, assevera que seria “recomendável alguma flexibilização na interpretação das normas de competência da Justiça Federal, oportunizando a fixação desta em casos de evidente interesse federal, ainda que não estritamente ‘jurídico’ ou ‘direto’”. Acrescenta que “A flexibilização da interpretação restritiva talvez leve à desejável convergência da proteção administrativa federal ao meio ambiente com a proteção judicial federal dessa esfera. Não é desarrazoado defender-se que a atribuição legal a entidades administrativas federais de um papel proeminente ou exclusivo na proteção de determinados bens ambientais caracteriza um interesse

⁶ Para Vilian Bollmann, contudo, será da competência da Justiça Federal a ação anulatória proposta com o intuito de desconstituir o auto de infração, bem assim a execução destinada à cobrança da penalidade pecuniária.

federal qualificado e apto à submissão da controvérsia à Justiça Federal no caso de sua judicialização”⁷.

Situação diversa da que respeita à fiscalização, entretanto, é a pertinente ao licenciamento ambiental. Segundo o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 1981, “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”. Depreende-se, da leitura do dispositivo, portanto, que a competência para o licenciamento é, em princípio, dos Estados da Federação. O § 4º do mesmo artigo 10, todavia, estatui que “Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”.

Nos casos do § 4º do artigo 10, reproduzido acima, a competência atribuída ao IBAMA para o licenciamento induz a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações judiciais pertinentes, eis que presente impacto ambiental que ultrapassa os interesses de um único Estado da Federação.

É de relevo mencionar aqui, no que respeita à proteção da fauna, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Corte esta que, a despeito do cancelamento do enunciado de nº 91 de sua súmula de jurisprudência (“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”), fixa a competência da Justiça Federal nas seguintes hipóteses (CC nº 34689/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 22.05.2002, DJe 17.06.2002, p. 191): “delito envolvendo espécies ameaçadas de extinção, em termos oficiais; conduta envolvendo ato de contrabando de animais silvestres, peles e couros de anfíbios ou répteis para o exterior; introdução ilegal de espécie exótica no país; pesca predatória no mar territorial; crime contra a fauna perpetrado em parques nacionais, reservas ecológicas ou áreas sujeitas ao

⁷ *In* Competência da Justiça Federal em Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, jul./set. 2003, p. 161-163.

domínio eminente da Nação; além da conduta que ultrapassa os limites de um único Estado ou mais fronteiras do País”. Na mesma linha, em recente julgado (CC nº 96.853/RS, Terceira Seção, rel. Min. Og Fernandes, julg. 08.10.2008, DJe 17.10.2008), decidiu pela competência da Justiça Federal em ação criminal em que se apurava a introdução de espécimes de fauna exótica no país, sem a autorização da entidade competente (conduta tipificada no artigo 31 da Lei nº 9.605, de 1998), qual seja, o IBAMA.

3. PATRIMÔNIO NACIONAL E BENS DA UNIÃO

Tem-se observado (inclusive a partir do que aqui já se expôs) que a jurisprudência, em matéria de competência da Justiça Federal para as causas ambientais, tem adotado interpretação restritiva. O entendimento, em verdade, é aquele que já se consolidara na súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, através do enunciado de nº 61: “Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa”.

Hipótese bastante ilustrativa da aplicação de tal entendimento é aquela na qual se discute dano cometido contra a Mata Atlântica.

A Constituição da República, em seu artigo 225, § 4º, estatui que “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional”. Não se trata, portanto, de “bens da União”, os quais, a seu turno, se encontram enumerados no artigo 20 da mesma Carta Magna. Com arrimo em tal distinção, tem-se entendido que as ações judiciais que envolvam infrações ou crimes ambientais praticados em detrimento da Mata Atlântica, são de competência da Justiça dos Estados. A este respeito, convém reproduzir o seguinte precedente do colendo STF:

Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal.

- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União.
- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a

competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.

- Consequentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 300244/SC, Primeira Turma, rel. Min. Moreira Alves, julg. 20.11.2001, DJ 19.12.2001, p. 27.)

No mesmo sentido, consulte-se, entre outros acórdãos proferidos pelo mesmo STF, aquele exarado no RE nº 349189/TO (Primeira Turma, rel. Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2002, DJ 14.11.2002, p. 34), no qual se frisou que nem a circunstância de caber ao IBAMA, que é autarquia federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, acarretaria a fixação da competência da Justiça da União.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado na mesma senda, consoante se infere, *verbi gratia*, do acórdão proferido no AgRg no CC 93083/PE (Terceira Seção, rel. Min. Nilson Naves, julg. 27.08.2008, DJe 10.09.2008)⁸.

⁸ Há, todavia, precedentes em sentido diverso. Traz-se à baila, por oportuno, o seguinte julgado, também da Terceira Seção:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME AMBIENTAL OCORRIDO EM ÁREA QUE PASSOU A INTEGRAR PARQUE NACIONAL ADMINISTRADO PELO IBAMA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO CARACTERIZADA. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

¹ A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo dispositivo constitucional ou legal fixando expressamente qual a Justiça competente para o julgamento de Ações Penais por crimes ambientais, têm-se que, em regra, a competência é da Justiça Estadual. O processamento do Inquérito ou da Ação Penal perante a Justiça Federal impõe seja demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV da CF/88).

² À época dos fatos, o local onde o crime teria sido cometido pertencia ao Município de Blumenau/SC; entretanto, posteriormente, passou a fazer parte do Parque Nacional da Serra de Itajaí, administrado pelo IBAMA, responsável por sua manutenção e preservação, nos termos do art. 4º do Decreto Presidencial de 04.06.04, que criou a referida área de proteção ambiental permanente; assim sendo, configurado o interesse público da União, desloca-se a competência para a Justiça Federal.

³ Havendo alteração da competência em razão da matéria, os autos não sentenciados

Sérgio Moro, em comentário ao posicionamento do STF, argumenta que, “no caso dos crimes ambientais, o entendimento restritivo leva a uma dissonância entre as competências administrativas federais no que se refere à preservação do meio ambiente e às competências cíveis e criminais da Justiça Federal. Assim, ainda exemplificadamente, há um evidente interesse federal na proteção de áreas remanescentes de Mata Atlântica, o que é ilustrado não só pela proteção constitucional do art. 225, § 4º, da Constituição de 1988, mas também pela atribuição ao IBAMA de competências especiais no que se refere à sua proteção (cf. Dec. 750, de 10.02.1993). Não obstante, adotada a interpretação restritiva, dificilmente, quer no campo cível, quer no criminal, um caso que envolva lesão à Mata Atlântica será submetido à Justiça Federal, por não ser ela de propriedade da União, conforme já decidiu, aliás, a 1ª T. do STF, e por ser de difícil caracterização um interesse federal ‘direto’ ou ‘jurídico’ na sua preservação, no sentido supramencionado”⁹.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL

Merece destaque, ainda no que respeita à competência da Justiça Federal em matéria ambiental, a questão pertinente às ações que, malgrado propostas pelo Ministério Público Federal, envolvem objeto estranho àqueles enumerados pelo artigo 109 da Constituição da República.

Há julgado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, “figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal” (REsp. nº 440002/SE, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 18.11.2004, RSTJ 187/139). Afirma-se, no mesmo acórdão, que “Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos”.

devem ser remetidos ao juízo competente superveniente, não se aplicando, nesses casos, o instituto da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes do STJ.

⁴. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitante”. (CC nº 88013/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 27.02.2008, DJe 10.03.2008, RT vol. 872, p. 570.)

⁹ Ob. cit., p. 160.

Ousamos discordar do posicionamento do STJ no que tange à definição o Ministério Público. No dizer de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, “Se o constituinte não lhe quis assinalar o nome de Poder, como fez com relação ao Executivo, Legislativo e Judiciário, decerto que lhe reservou uma conformação institucional de marcada independência com relação a esses ramos da Soberania”¹⁰. O Ministério Público Federal, portanto, não é órgão da União, de modo que a circunstância de figurar no polo ativo de ação civil pública não torna a Justiça Federal competente para o julgamento.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, “A atuação heterotópica do Ministério Público não deveria causar tanta espécie, pois embora sua organização guarde um certo paralelismo com a do Poder Judiciário, na verdade essa correspondência não é nem pode ser integral, dada sua diversidade intrínseca. Assim, por exemplo, a própria lei já se encarrega de admitir que o Ministério Público federal possa comparecer à Justiça estadual para interpor recurso extraordinário nas representações de inconstitucionalidade¹¹. Nesse caso, um eventual litisconsórcio do Ministério Público federal com o estadual será perfeitamente possível”¹². Não se olvide, enfim, que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985), em seu artigo 5º, § 5º, reza que será admitido “o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei”.

5. CONCLUSÃO

A magnitude das questões ambientais – que interessam à presente e às próximas gerações – tem suscitado crescente interesse por parte do Estado e da sociedade civil organizada. Tem sido cobrada do Poder Público uma atuação mais efetiva que, sem descuidar das necessidades de crescimento do país, possa propiciar um desenvolvimento sustentável.

É certo que, para fins de determinação da competência para o julgamento das ações pertinentes à defesa do meio ambiente, não se confunde o interesse público primário com o interesse da União. Todavia, há que se

¹⁰ **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 994.

¹¹ LC nº 75/93, art. 37, parágrafo único.

¹² **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329-330.

reconhecer, na expressão de Sérgio Moro, a possibilidade de um “interesse federal qualificado”, a justificar a competência da Justiça Federal.

Da mesma maneira que foram atribuídos à Justiça da União o processamento e julgamento das causas relativas a hipóteses de violação grave a direitos humanos (artigo 109, inciso V e § 5º, da Carta Magna, com redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004), também se poderia, ainda que de lege ferenda, reconhecer a competência da Justiça Federal para as causas que impliquem grave dano ao meio ambiente, mesmo que de bem da União não se cuide. Não haveria sequer necessidade de alteração no texto constitucional, eis que a mera atuação administrativa do IBAMA, no exercício de seu poder de polícia, poderia ser reconhecida pela jurisprudência como apta a ensejar a aplicação do inciso I do mesmo artigo 109 da CF/88. A repercussão de tais questões, certamente, envolve não somente os habitantes do Estado da federação em que ocorrido o dano, mas todos aqueles preocupados com o futuro da Nação.

BIBLIOGRAFIA

BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008.

BOLLMANN, Vilian. Aspectos da competência da Justiça Federal no Direito Ambiental. A intervenção do Ministério Público Federal ou do IBAMA. Artigo disponível no sítio <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11424>.

CARVALHO, Vladimir de Souza. **Competência da Justiça Federal**. 6ª edição, Curitiba: Juruá, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; **COELHO**, Inocência Mártires; e **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

MORO, Sérgio Fernando. Competência da Justiça Federal em Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, jul./set. 2003, p. 157-166.

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. A competência da Justiça Federal e a ação civil pública em matéria ambiental. **Direito Federal – Revista da Associação dos Juízes Federais**, v. 21, n. 74, jul./dez. 2003, p. 277-301.